



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	Em 25, 09, 1996
C		
C		
		Rubrica

267

Processo n.º 10140.000967/93-50

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

Acórdão n.º 202-07.549

Recurso n.º 00.065

Recorrente : IRF EM PONTA PORÃ - MS

Interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


IOF -RESTITUIÇÃO - Comprovado, por diligência, o recolhimento a maior de tributo retido por instituição financeira, é legítimo o reconhecimento do seu direito creditório. Recurso de officio a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRF EM PONTA PORÃ - MS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



Processo n.º 10140.000967/93-50
Recurso n.º : 00.065
Acórdão n.º 202-07.549
Recorrente : IRF EM PONTA PORÃ - MS

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, tendo exonerado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pagamento de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.748/93.

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 43 que compõe a decisão recorrida.

"O presente processo trata do pedido de restituição feito pela Caixa Econômica Federal, Agência de Amambai, em razão de repasse do IOF, feito a maior.

Segundo a requerente, no dia 25 de junho de 1993 foi feito o recolhimento de Cr\$ 333.901.276,63 conforme o DARF que junta à fl. 02. E desse total requer a devolução de Cr\$ 320.822.358,18 por julgá-lo indevido.

Em razão da restituição representar uma quantia considerável, foi proposta uma diligência até a agência de Amambai, e como resultado dessa visita, juntou-se a documentação de fls. 08 a 37. Por sua vez, o Fiscal responsável pela diligência manifestou-se favorável à devolução na informação de fls. 6/7."

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou procedente o pedido de restituição do IOF, com a seguinte fundamentação:

"Conforme o demonstrativo de fls. 07, foram feitas as retenções em todos os dias úteis da primeira quinzena de junho de 1993, as quais aparecem como IOF a recolher nos balancetes diários.

A Lei 8.383/91, art. 53, III, letra b, determina que a conversão em UFIR no caso do IOF, deve ser feita pelo valor desta no dia subsequente ao do fato gerador. E que o recolhimento, deve ser efetuado até o décimo dia da quinzena, subsequente do registro contábil do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10140.000967/93-50
Acórdão n.º 202-07.549

Feitas as conversões dia a dia, temos que a recolher, seriam 422,01 UFIR, pelo valor desta no dia 25 de junho. Portanto, apenas eram devidos Cr\$ 13.080.292,79. Se o recolhimento foi de Cr\$ 333.901.276,63, temos:

$$\frac{333.901.276,63}{30.995,22} = 10.772,66 \text{ UFIR}$$

Se apenas 422,01 eram devidas, as restantes 10.350,65 UFIR devem ser restituídas.

Isto posto, DECIDO pelo atendimento do pedido de restituição apresentado, com o conseqüente direito creditório da requerente."

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.000967/93-50

Acórdão nº 202-07.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela IRF EM PONTA PORÃ - MS, na forma da Lei nº 8.748/93.

A autoridade monocrática deferiu o pedido de restituição apresentado, após ter sido confirmado em diligência o recolhimento do tributo em valor superior ao retido pela instituição financeira, na primeira quinzena de junho/93.

Havendo a confirmação do recolhimento a maior, conforme diligência de fls. 06/37, e nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, entendo correto o reconhecimento do direito creditório da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES